



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/116/2016
Data: 16/02/2016 Fls. 94
Rubrica: ay. 5020247

Processo n.º : E-12/003/116/2016
Data de autuação: 16/02/2016.
Companhia: CEDAE
Assunto: FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.
Sessão Regulatória: 29/06/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado a partir do REQ AGENERSA/SECEX n.º 120/2016 de 16/02/2016, em observância aos Ofícios ASJ-DP n.º 03/2016-CEDAE e ASJ-DP n.º 02/2016-CEDAE, protocolizados perante esta AGENERSA em 08/01/2016 em resposta aos Ofícios AGENERSA/PRESI n.º 318/2015 e 317/2015, conforme se depreende de fls. 02/11 dos autos.

Através dos referidos ofícios expedidos por esta AGENERSA, a CEDAE foi instada a se manifestar sobre o noticiado na emissora de rádio Super Rádio Tupi em 30/12/2015, relativo à reclamação de falta de abastecimento de água na Rua Maria Leopoldina, em Nova Iguaçu, e que fossem informadas as razões do desabastecimento nas ruas do Município de Nova Iguaçu, conforme fls. 07 e 11, respectivamente.

À fl. 06 a CEDAE responde ao Ofício AGENERSA/PRESI n.º 318/2015, em síntese, que não foi informado o bairro que está localizado o logradouro em questão, o que impossibilitaria afirmar sobre o noticiado com convicção, ressaltando a possibilidade de dois logradouros com o mesmo nome no mesmo município. Aduziu, ademais, que não foram mencionados os supostos imóveis que estariam sem abastecimento de água, o que, segundo a Companhia, impossibilitaria verificar se a reclamação adveio de usuário cadastrado ou de terceiro sem relação jurídica.

Já à fl. 10 a CEDAE responde ao Ofício AGENERSA/PRESI n.º 317/2015, aduzindo, em suma, que para análise dos fatos arguidos há necessidade de se individualizar o objeto do pleito, solicitando a indicação dos logradouros que apresentavam algum tipo de dificuldade no abastecimento de água potável.

Constam às fls. 21/22 e 23/24 as respectivas Notas Técnicas AGENERSA/CASAN-CEDAE N.º 014/2016 e 015/2016, onde a Câmara Técnica em

8



15/03/2016 conclui que a CEDAE atendeu satisfatoriamente aos questionamentos apresentados nos Ofícios AGENERSA/PRESI N° 318/2015 e 317/2015, acrescentando, em ambas as manifestações, a afirmativa de **"que para ser dada continuidade ao atendimento à uma reclamação, é necessário se obter a completa identificação onde ocorre a anormalidade"**. (Grifei)

A Procuradoria desta AGENERSA às fls. 30/32 sugere no despacho exarado em 03/05/2016: *i) A delimitação do objeto deste processo regulatório, utilizando como parâmetro o Ofício AGENERSA/PRESI n° 318/2015; ii) Avaliação da situação atual do abastecimento de no local com participação conjunta da CEDAE e AGERNSA com os representantes locais, sem prejuízo de outros agentes responsáveis pela segurança pública; iii) Após, remessa dos autos à CASAN para emissão de Nota Técnica; iv) retorno dos autos a esta Procuradoria para parecer conclusivo.*

Delimitado o objeto dos autos aos termos do Ofício AGENERSA/PRESI n° 318/2015 pela minha assessoria, com a indicação geográfica da Rua Maria Leopoldina, em Nova Iguaçu, Bairro da Prata, foram disponibilizadas cópias dos autos à CEDAE, conforme se verifica de fls. 33/48.

Nova manifestação da Procuradoria às fls. 49/50, onde sugere: *i) ciência a CEDAE ao inteiro teor dos autos; ii) manifestação da CEDAE, sublinhando que foi concedido à CEDAE prazo para oferecimento de razões finais, fls. 46.*

Razões finais apresentadas pela CEDAE através do Ofício CEDAE ASJ-DP N° 43/2016 às fls. 53/55, protocolizadas perante esta AGENERSA em 22/07/2016, por meio das quais alega a falta de objeto claro a ser perquirido no presente processo, aliada a impossibilidade de exercer de maneira ampla e irrestrita a ampla defesa e o contraditório, pugnando pela nulidade integral do feito ou, caso superada tal questão, reitera a resposta apresentada no ofício ASJ-DP n° 03/2016, na qual afirma que o abastecimento de água no logradouro em questão é regular.

Reportando-se às razões finais apresentadas pela CEDAE, a Procuradoria às fls. 57/58 e 63 corroborou os questionamentos feitos pela referida Companhia e opinou, uma vez mais, para que fosse delimitado o objeto dos autos com a participação da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/116/2016
Data:	16/02/2016 Fls.: 96
Rubrica:	ay. 50201247

CEDAE, área técnica desta AGENERSA, juntamente com representantes locais, e remessa dos autos à CASAN a fim de que fosse emitida novamente Nota Técnica.


Em atendimento ao Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 209/2016 de 05/12/2016, constante de fl. 68, a CEDAE informa através do Ofício CEDAE ACP-DP Nº 190/2016 a possibilidade de vistoria em conjunto no Município de Nova Iguaçu na data de 18/01/2016, consoante fls. 69/70.

Às fls. 74/78 consta o Relatório de Vistoria Técnica CASAN/CEDAE Nº 05/2017 em que a Câmara Técnica conclui "que sob o aspecto técnico o assunto está esclarecido e encerrado, considerando que na ocasião de nossa visita técnica não foi constatada a falta de água". (Sem grifos no texto original)

Diante do referido Relatório de Vistoria Técnica CASAN/CEDAE, a Procuradoria exarou seu parecer conclusivo de fls. 81/83, manifestando-se no sentido de que o presente processo "carece de elementos necessários à averiguação do fato (dimensão do 'suposto' prejuízo), motivo pelo qual recomendou o arquivamento do feito".

Por último, em prestígio ao mais amplo contraditório, foi oportunizado à CEDAE a apresentação de novas razões finais através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 030/2017 de fl. 87, o que a companhia o fez através do Ofício CEDAE ACP-DP Nº 26/2017. Nesta oportunidade, a Companhia pugna, em apertada síntese, pelo arquivamento do feito, reitera os argumentos anteriormente deduzidos e ressalta as conclusões da CASAN e da Procuradoria no mesmo sentido.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/116/2016
Data:	16/02/2016 Fls. 97
Rubrica:	ay. 50201242

Processo n.º: E-12/003/116/2016.
Data de autuação: 16/02/2016.
Companhia: CEDAE
Assunto: FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.
Sessão Regulatória: 29/06/2017.

VOTO

Cuida-se de processo instaurado para apuração da veracidade do noticiado na emissora Super Rádio Tupi em 30/12/2015, relativo à reclamação de falta de abastecimento de água na Rua Maria Leopoldina, em Nova Iguaçu, e das razões do desabastecimento nas ruas do referido Município.

Compulsando os autos, vê-se que, instada a se manifestar sobre o noticiado na emissora de rádio, a CEDAE responde à fl. 06 que não foi informado o bairro que está localizado o logradouro em questão, o que impossibilitaria afirmar sobre o noticiado com convicção, ressaltando a possibilidade de dois logradouros com o mesmo nome no mesmo município.

Aduz, outrossim, que não foram mencionados os supostos imóveis que estariam sem abastecimento de água, o que, segundo a Companhia, impossibilitaria verificar se a reclamação adveio de usuário cadastrado ou de terceiro sem relação jurídica.

Nesse sentido, a CASAN desta AGENERSA se manifestou reiteradamente no presente feito, valendo destacar as Notas Técnicas de fls. 21/22 e 23/24, onde consta a conclusão seguinte: "(...) para ser dada continuidade ao atendimento à uma reclamação, é necessário se obter a completa identificação onde ocorre a anormalidade". (Grifei)

Note-se que, atendendo às manifestações da douta Procuradoria foi delimitado o objeto com a indicação geográfica da Rua Maria Leopoldina, em Nova Iguaçu, Bairro da Prata, porém a Câmara Técnica desta AGENERSA emitiu o Relatório de Vistoria Técnica CASAN/CEDAE N° 05/2017 em que conclui "que sob o aspecto técnico o assunto está esclarecido e encerrado, considerando que na ocasião de nossa visita técnica não foi constatada a falta de água". (Sem grifos no texto original)

J



Não há dados nos autos, realmente, que permitam avaliar a ocorrência de suposto prejuízo à coletividade, em que pese os esforços envidados pelos técnicos desta AGENERSA, no sentido de apurar de maneira eficiente a aventada denúncia feita por ouvinte da empresa jornalística Super Rádio Tupi.

Assim, comungo do entendimento posto no bem lançado parecer da douta Procuradoria¹ de que *"esses dados são necessário para embasar a atuação dos administradores com a cautela e os padrões aceitáveis de equilíbrio (adequação, exigibilidade e proporcionalidade propriamente dita)"*.

Na esteira do raciocínio posto no parecer da Procuradoria, torna-se imperioso acrescentar que o princípio da proporcionalidade, implícito em diversos dispositivos da Constituição da República, dá o norte de que a autoridade administrativa, em seu poder discricionário, não poderá ater-se apenas a lei formal, mas também a outros conceitos, normas e princípios que devem ser observados em cada caso concreto, partindo de uma ponderação, dentro de um critério de razoabilidade, para encontrar a melhor solução ao interesse público.

Nessa linha, leciona com propriedade Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Di Pietro (2007, p.194):

"Sobremodo no Estado de Direito, repugnaria ao senso normal dos homens que a existência de discricção administrativa fosse um salvo conduto para a administração agir de modo incoerente, ilógico, desarrazoado e o fizesse precisamente a título de cumprir uma finalidade legal, quando - conforme se viu - a discricção representa, justamente, margem de liberdade para eleger a conduta mais clarividente, mais percuciente ante as circunstâncias concretas, de modo a satisfazer com a máxima precisão o escopo da norma que outorgou esta liberdade. Também não se poderiam admitir medidas desproporcionadas em relação às circunstâncias que suscitaram o ato - e, portanto, assintônicas com o fim legal - não apenas porque conduta desproporcional é, assim mesma, comportamento

¹ Fls. 81/83



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/116/2016
Data	16/02/2016 Fls. 99
Rubrica	ay: 50261247


desarrazoado, mas também porque representaria um extravasamento de competência."

Como se vê, estão corretas as manifestações da CASAN e da Procuradoria, as quais culminaram com a conclusão jurídica de que o presente processo "carece de elementos necessários à averiguação do fato (dimensão do 'suposto' prejuízo)", motivo pelo qual merece acolhimento as razões finais da CEDAE de fls. 89/90, onde pugna pelo arquivamento do feito.

Pelo o exposto, sobretudo levando em consideração as peculiaridades do presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º Considerar que não há elementos suficientes a comprovar eventual lesão ao interesse público por parte da CEDAE, bem como de que a referida Companhia não infringiu deveres legais de distribuição de água potável, de forma contínua, a demandar sua responsabilização.

É o como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/116/2016
Data	16/02/2016 fls. 100
Rubrica	04.50201297

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3153,

DE 29 DE JUNHO DE 2017.

**COMPANHIA CEDAE - FALTA DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA.**

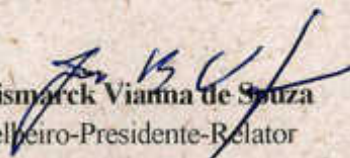
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/116/2016, por unanimidade,


DELIBERA:

Art. 1º Considerar que não há elementos suficientes a comprovar eventual lesão ao interesse público por parte da CEDAE, bem como de que a referida Companhia não infringiu deveres legais de distribuição de água potável, de forma contínua, a demandar sua responsabilização.


Art. 2º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro ID
44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Vozal


Ronaldo Cavini Freire